Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3273/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14541/2016
PROTOCOLO	: 1696085
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO (A)/CARGO	: SIDNEY FORONI – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 6, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 13, DE 2016
PROMITENTES FORNECEDORES:	PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA; MACOPEL – MAT. DE CONS. E PROJETOS DE ENG. LTDA; DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria em averiguação nos autos versa sobre a Ata de Registro de Preços n. 6, de 2016, formalizada pelo Município de Rio Brilhante com vistas ao registro de preços para a aquisição futura de materiais de consumo diversos (materiais de pintura, elétrico, hidráulico e sanitário; peça n. 17, fls. 704-715). Nesta fase da instrução processual, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 13, de 2016 (edital – peça n. 5, fls. 235-305) e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da Ata, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 1456/2017 (peça n. 24, fls. 798-803) e no PAR – 3ª PRC-2875/2017 (peça n. 25, fls. 804-805).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Verificando os documentos relativos à licitação e da formalização da ata de registro de preços em julgamento, constato que eles estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, e com o Parecer do Procurador de Contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 13, de 2016 (primeira fase);

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6, de 2016 (segunda fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB